

Vila Velha, 25 de novembro de 2022.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Ilmo Sr.(a) Pregoeiro(a).

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 0151/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2656/2022/FMS/SMS/PMVR

A COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.325.157/0001-34, por seu representante legal abaixo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com o fito de ver reformada a descrição do item 25, especificado no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Preliminarmente, a Costa Camargo informa que tem interesse de participar do certame em epigrafe e ofertar preço para o item 25 - **BUDESONIDA 50 MCG SUSPENSÃO NASAL 120 DOSES**, com data marcada para credenciamento, recebimento dos envelopes em 30/11/2022 às 09:00hrs.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o Instrumento Convocatório ao regulamentar hipóteses referente à interposição de Recurso Administrativo, que a impugnação apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. Como a data de abertura da sessão pública está marcada para 30/11/2022, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

II - DOS FATOS.

A Administração instaurou o referido procedimento cujo objeto é a aquisição de medicamentos entre os quais a **BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL** - Unidade de Fornecimento: Frasco (item 25 - ANEXO I ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do edital).

Entretanto, ao estabelecer a aquisição do medicamento Budesonida 50 mcg suspensão frasco, a administração restringe a competitividade do certame e direciona o edital apenas para empresas que cota frascos com dosagem igual a 120 doses, em detrimento de outros fabricantes que possuem a apresentação de 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL em frasco com 60 e 200 doses.

Não bastasse a restrição de competitividade que se impõe ao estabelecer a forma de fornecimento em frasco com 120 doses, em que existem vários fabricantes, sendo que na apresentação 200 doses, há somente um fabricante que pode ofertar um produto com 67,8% (80) doses a mais por um preço competitivo.

Sr. Pregoeiro, por existir vários fabricantes de Budesonida 50mcg, a aquisição por **VALOR UNITARIO POR FRASCO**, não é vantajosa para administração, por haver no mercado nacional a

Budesonida 50 mcg/dose em frascos contendo 03 mililitros com 60 doses, 06 mililitros com 120 doses e 10 mililitros com 200 doses. Desta forma, como por exemplo o processo **SECRETARIA SAUDE DO ESPIRITO SANTO** na qual sua disputa foi por DOSE. base no valor registrado no valor de R\$ 13,75 por frasco de 120 doses e R\$ 13,74 por frasco de 200 doses. Desta forma, estabelecendo a apresentação do preço por dose, o Município aumenta a competitividade do certame e obtém proposta mais vantajosa para administração, senão vejamos.

• **SESA/ES – PE 388/2020**

LOTE	CÓD. SIGA	ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT.	VR UNIT. MÁXIMO POR ITEM	VALOR TOTAL POR ITEM
1	244950	1	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCIPIO/CONCENTRACAO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE; FORMA FARMACEUTICA: SUSPENSAO AQUOSA NASAL; FORMA DE APRESENTACAO: FRASCO SPRAY; VIA DE ADMINISTRAÇÃO: NASAL; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE.	DOSE	13624000	0,1724	2.348.777,60
VALOR GLOBAL DO LOTE 1							2.348.777,60

- RESULTADO POR DOSE:

-Frasco com (120 doses) - R\$ 0,1145 por dose.

-Frasco com (200 doses) - R\$ 0,06875 por dose.

CAPÍTULO IX – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 – Para o julgamento desta licitação, será levada em consideração, conforme o disposto no art. 45 da Lei 8.666/1993, a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que seja vencedor o licitante que, apresentando a proposta de acordo com as especificações deste Edital, ofertar o

MENOR PREÇO POR MILILITRO (ml), considerando-se até 4 (quatro) casas decimais, e se enquadrar nos parâmetros de preços praticados no mercado, observado o disposto nos arts. 44 e 45 na Lei Complementar 123/2006, bem como nos Acórdãos 140, de 1/02/2012 e 3.016, de 8/11/2012 do TCU, nas Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), da ANVISA, no Convênio CONFAZ-ICMS 87, de 28/06/2002 e suas alterações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS



ANEXO I

Pregão Presencial Nº 000088/2018 Abertura 12/09/2018 08:00
Processo 008464/2018

Lote		00022 - Lote 00022					
Item	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Marca/Modelo	Unitário	Valor Total
00022	00032907	BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 32 MCG	DOSE	100.000	-		

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO
(budesonida)**

PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, por meio da Equipe de Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, doravante denominada **SEMUS/PREGÃO**, designada pelas Portarias nº 10 e 14/2016 - SEMUS/GAB, publicadas em 19/07/2016, e 03/10/2016, respectivamente, com sede na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1185, Forte São João, Vitória, ES, CEP 29017-010, telefax (27) 3132-5025, (27) 3132-5026, correio eletrônico: lopbomfim@vitoria.es.gov.br, com fulcro na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº 6.928, de 18/05/2007, Lei Municipal nº 7.797, de 14/10/2009, Lei Municipal nº 8.753, de 19/11/2014, Decreto Municipal nº 14.845, de 24/09/2010, Decreto Municipal nº 16.862, de 16/11/2016, Decreto Municipal 16.379, de 06/08/2015, Decreto Municipal nº 15.640, de 08/03/2013, Decreto Municipal nº 16.522, de 16/11/2015, Portaria Conjunta CGM/PGM nº 005/2013, de 08/08/2013, Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, Acórdãos 140, de 1/02/2012 e 3.016, de 8/11/2012 do TCU, Resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), da ANVISA, Convênio CONFAZ-ICMS 87, de 28/06/2002, e suas alterações, e demais legislações aplicáveis à matéria, conforme processo administrativo nº 6233109/2016 e de acordo com o disposto neste Edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO**, espécie **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, objetivando o **registro de preços para aquisição de medicamento (budesonida)**, visando atender à **Gerência de Assistência Farmacéutica da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde**, cujo Edital se encontra disponível na página do Município de Vitória na "internet" (www.vitoria.es.gov.br/licitacoes).

8.2 – Abertos os envelopes de proposta comercial, serão as propostas que atenderem todas as condições estabelecidas neste Edital ordenadas em ordem crescente, classificando-se em primeiro lugar aquela que ofertar MENOR PREÇO POR DOSE, considerando-se até 4 (quatro) casas decimais.

Processo nº	6233109/2016
Folha	
Rubrica	

ANEXO I – MODELO

1 - PROPOSTA COMERCIAL

LOTE 1							
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNID.	MARCA	VALOR UNIT. POR MILILITRO (R\$)	VALOR UNIT. POR FRASCO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	BUDESONIDA, Concentração [mcg/dose] 50, Forma farmacéutica, Suspensão Nasal Nº do registro na ANVISA (13 dígitos) Cód. PMV: 16.008.037.0001	23.000	FR			19,3775	
VALOR TOTAL DO LOTE (R\$)							

COSTA CAMARGO



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Saúde
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA - CENTRO DE
NORMATIZAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO I.I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. DEFINIÇÃO E QUANTIDADE:

Item	Material	CÓDIGO BEC	Unidade de Medida BEC	Quantidade total (Unidade de Fornecimento)
07	Budesonida 50mcg/dose - Suspensão aquosa	1514393	dose	8.777.464



MUNICÍPIO DE FRANCA
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Procedimentos Licitatórios

ANEXO II - DESCRIÇÃO DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO: 002874/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021

TIPO: MENOR PREÇO PELO VALOR GLOBAL DO LOTE

MODO DE DISPUTA: ABERTO

FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇOS

2	DSE	5.525.000	BUDESONIDA NASAL 50 MCG SPRAY NASAL
---	-----	-----------	-------------------------------------

Oportuno expor que tal entendimento, também tem sido da Prefeitura de Belo Horizonte, que em recente solicitação de compras, alterou seu modelo de disputa para “julgamento por mL”.

A respeito do princípio da economicidade e da ampla competitividade, este vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O professor Régis Fernandes de Oliveira nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício. Assim, a economicidade demanda a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, a adjudicação do item na forma apresentada no edital, que demandará valor mais alto de compra para Administração em razão da restrição de fornecedores no mercado aptos a fornecerem na forma apresentada, prejudica a isonomia e impessoalidade do processo de compra, em razão de **ter sido dada preferência, sem motivo legítimo, à forma de aquisição menos vantajosa à Administração**, não se coadunando tal ato aos preceitos do ficando patente in casu o descumprimento dos preceitos do art.3º, 41 e 43, incs. IV e V e §3º da Lei 8.666/93 c/c Art.4º, X da Lei 10.520/02, os quais pedimos vênias para transcrever, senão vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringa ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento E classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

"X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

De mais a mais, deve se ressaltar ainda que ao se estabelecer a apresentação o **Preço por frasco contendo 120 a 200 doses para o item 25 e o julgamento por menor preço por dose**, a Administração possui diversas opções de fabricantes e distribuidoras, o que trará maior competitividade para o certame e, como consequência, melhor preço de aquisição pela administração.

Não há, inclusive, indicação técnica nos autos do processo de compra que possa legitimar a restrição apresentada. A respeito do tema, nos ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993)

*O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, **de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.** Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade. Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição."*

Assim, qualquer que seja a forma analisada, fato é que a apresentação do produto prejudica de sobremaneira a Administração, razão pela qual se impõe, em face dos dispositivos legais e princípio lógicos já apresentados, a alteração da forma de apresentação do produto em questão, com a alteração do edital em tal ponto.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que ao d. Pregoeiro (a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA se digne de:

1. Receber e processar a presente Impugnação, acolhendo inteiramente os argumentos trazidos, a bem do Direito;
2. **JULGAR PROCEDENTE** in totum a presente impugnação, para fins de reformar o Edital de PREGÃO N^o 0151/2022, bem como sua publicação, declarando:
3. Seja efetuada a alteração na apresentação do medicamento BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL – FRASCO - item 25 de;

Item 25 - BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL – FRASCO;

Para;

Item 25 - BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL Frasco, **contendo 120 a 200 doses com o julgamento de menor preço por DOSE.**

Nesses termos,
Pede deferimento.

Costa Camargo Com. De Produtos Hospitalares Ltda.

36.325.157/0001-34

**COSTA CAMARGO COMÉRCIO
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 00
Itapoa - Cap. 28 101-800
Vila Velha - ES



Gabriel Ribeiro <gabrielribeiroiasd@gmail.com>

OFICIO DE IMPUGNAÇÃO - PE 151/2022 - PREF. VOLTA REDONDA/RJ

Alan Sombra <alan.sombra84@gmail.com>

28 de novembro de 2022 às 09:20

Para: Gabriel Ribeiro <gabrielribeiroiasd@gmail.com>

Prezados,

Quanto ao pedido de impugnação da empresa A COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, segue o parecer deste Departamento de Assistência Farmacêutica.

A empresa alega que o item 25 - Budesonida 50 mcg suspensão frasco na apresentação de 120 doses restringe a competitividade do certame e direciona o edital apenas para empresas que cota frascos com dosagem igual a 120 doses, em detrimento de outros fabricantes que possuem a apresentação de 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL em frasco com 60 e 200 doses.

Em consulta a CMED, budesonida 50mcg, temos as seguintes apresentações com registro ativos:

SUBSTÂNCIA	CNPJ	LABORATÓRIO	REGISTRO	EAN 2	PRODUTO	APRESENTAÇÃO
BUDESONIDA	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.	1004300360061 -		NOEX	50 MCG / DOSE SUS NAS CT FR PLAS OPC NEB X 200 DOSES
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	1057305900128 -		BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 6 ML(120 DOSES)
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	1057305900179 -		BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 3 ML(60 DOSES)
BUDESONIDA	53.162.095/0001-06	BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	1121301730282 -		BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 6 ML(120 DOSES)

Podemos identificar quatro (4) registros ativos: dois (2) com 120 doses e um (1) com 60 e outro com 200 doses. A definição por frasco e quantidade de doses, leva em consideração o perfil dos pacientes atendidos, os protocolos clínicos da atenção básica e a quantidade dispensada mês para cada paciente (quantidade para 30 dias de tratamento). Onde apresentações de 60 doses são insuficiente e de 200 excessivas para maioria dos casos. Diante dos fatos apresentados, considero insuficiente as alegações apresentadas e opino pelo não deferimento do presente pedido de impugnação.

Fico a disposição para eventuais esclarecimentos.

Att

Alan Costa Sombra
mat 336.521
DAF/SMS

[Citação ocultada]